

Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

II Série
Número 157



BOLETIM OFICIAL

2º SUPLEMENTO

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho n.º 110/2025

O presente regulamento estabelece as normas de acesso à linha de subvenção financeira não reembolsável, destinada à retoma das atividades económicas dos operadores do setor informal da economia e empresas afetadas pela passagem da onda tropical em São Vicente, São Nicolau e Santo Antão.

2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho n.º 110/2025

Sumário: O presente regulamento estabelece as normas de acesso à linha de subvenção financeira não reembolsável, destinada à retoma das atividades económicas dos operadores do setor informal da economia e empresas afetadas pela passagem da onda tropical em São Vicente, São Nicolau e Santo Antão.

Extrato do Despacho de S.E. o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial

De 21 de agosto

A Resolução do Conselho de Ministros nº 85/2025, de 18 de agosto, aprovou medidas de compensação financeira pela perda de rendimentos e de apoio à retoma das atividades económicas, dirigidas aos operadores da atividade informal da economia, nomeadamente vendedores em mercados e feiras municipais, pescadores, peixeiras, agricultores e criadores de gado, cujas atividades foram afetadas pela passagem da onda tropical em São Vicente, Santo Antão e São Nicolau na madrugada de 11 de agosto do corrente ano de 2025.

Deliberou, pois, o Governo pela : (i) atribuição do Rendimento Solidário de Emergência, no montante de 30.000\$00 (trinta mil escudos) por mês, por um período de três meses, para compensar a perda de rendimentos derivada da interrupção do exercício da atividade económica e atividade geradora de rendimento; (ii) concessão de uma subvenção financeira, a fundo perdido, como como comparticipação na retoma da atividade económica geradora de rendimento afetadas; (iii) Bonificação de juros e concessão de garantias do Estado, no financiamento destinado à criação de condições materiais de retoma da atividade económica e geradora de rendimento.

Impôs ainda a Resolução que o Rendimento Solidário de Emergência e a Subvenção Financeira são processados e pagos com base em listas nominais dos beneficiários, aprovadas por: (i) Despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, no caso de vendedores em mercados e feiras municipais e aos demais operadores de atividade informal cuja competência para aprovação das listas não esteja especialmente deferida a outros membros do governo; (ii) Despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Mar, no caso de operadores do setor das pescas; (iii) Despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Agricultura e Ambiente, no caso de agricultores e criadores de gado.

Mais deliberou o Governo, através da citada Resolução nº 85/2025, de 18 de agosto, que o valor da Subvenção Financeira é fixado por tipo de atividade - nomeadamente comércio em mercados e feiras municipais, pesca, agricultura e pecuária – tomando em consideração as características das

atividades, a natureza das perdas e a dimensão dos prejuízos.

Através da Resolução nº 84/2025, também de 18 de agosto, o Governo elegeu como beneficiários das medidas de apoio as micro, pequenas, médias e grandes empresas formalizadas e diretamente afetadas pela tempestade da madrugada de 11 de agosto.

Na verdade, um levantamento preliminar identificou várias situações de (i) destruição parcial ou total de instalações que abrigavam unidades empresariais formalmente constituídas, sendo quase todas elas micro, pequenas e médias empresas; (ii) perda, destruição e danificação de ferramentas, equipamentos, máquinas, mobiliário e outros utensílios afetos à atividade económica; (iii) perda total ou parcial de matéria-prima, mercadorias e de outros objetos usados na cadeia de produção de bens ou de serviços; (iv) interrupção ou acentuada quebra das atividades, comprometendo o cumprimento dos compromissos para com terceiros, nomeadamente os trabalhadores, fornecedores e a segurança social.

E aprovou as seguintes medidas de apoio: (i) Concessão de uma subvenção financeira, a fundo perdido, como uma contribuição para compensar (*) a comprovada perda, destruição ou danificação, parciais ou totais, dos fatores de produção de bens ou serviços, nomeadamente, instalações, máquinas, ferramentas, equipamentos e utensílios, matéria prima e outros objetos utilizados na cadeia de produção e (*) a interrupção ou quebra acentuada de atividades, ou para prevenir o comprovado risco dessa interrupção ou quebra, que comprometem decisivamente o normal funcionamento das empresas e o cumprimento de compromissos para com terceiros, nomeadamente os trabalhadores, fornecedores e a segurança social; (ii) Criação de uma linha de crédito emergencial, garantido pelo Estado, com bonificação de taxas de juro e condições de reembolso compatíveis com a necessidade de assegurar a retoma da atividade normal das empresas afetadas e ao rápido restabelecimento da sua capacidade operacional. Entre outras medidas.

E impôs ainda que os valores e as condições de acesso e de cumprimento dos demais requisitos e obrigações decorrentes dos apoios, tanto que respeita à concessão da subvenção financeira, como também à linha de crédito emergencial, serão regulados por Despacho Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, sob proposta deste último.

No presente Despacho apenas se regulamenta o Rendimento Solidário de Emergência e a Subvenção Financeira, remetendo a regulamentação das linhas de crédito para um Despacho Autónomo, atenta à sua natureza.

Nestes termos, o Ministro das Finanças e o Ministro da Promoção de Investimentos decidem:

Artigo 1.º

Âmbito e Objeto

O presente regulamento estabelece as normas de acesso à linha de subvenção financeira não reembolsável, destinada à retoma das atividades económicas dos operadores do setor informal da economia e empresas afetadas pela passagem da onda tropical em São Vicente, São Nicolau e Santo Antão na madrugada de 11 de agosto de 2025.

Artigo 2.º

Natureza e Objetivos da Subvenção

A subvenção emergencial que ora se pretende atribuir, é de natureza não reembolsável, pontual e temporária, e tem como objetivo apoiar financeiramente a reposição de ativos, o relançamento operacional e a reorganização dos operadores do setor informal, das micro, pequenas e médias empresas afetadas, promovendo a resiliência económica e a manutenção de postos de trabalho.

Artigo 3.º

Beneficiários e condições de elegibilidade

1. Estão elegíveis para a Subvenção Emergencial os operadores do setor informal, as micro, pequenas e médias empresas formalmente constituídas, sediadas nos municípios de São Vicente, de Porto Novo, de Ribeira da Brava e de Tarrafal de São Nicolau afetadas pela passagem da onda tropical ocorrida em 11/08/2025.
2. A atribuição da subvenção financeira é feita mediante a listagem dos operadores do setor informal afetados, bem como das Micro, Pequenas e Médias Empresas afetadas. Esta listagem deve ser feita pela Câmara Municipal da respetiva localidade, em articulação com o gabinete de crise e instituições competentes na área de atividade dos afetados (Ministério do Mar, Ministério da Agricultura, Ministério da Administração Interna e Pró Empresa).
3. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento ao afetados já referenciados e que preenchem cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Sejam empresas de direito cabo-verdiano com promotores maiores de 18 anos de idade;
 - b) Tenham residência num dos Municípios considerados afetados, nos termos do presente regulamento, no caso de serem operadores do setor informal, ou num deles tenham a sua sede, no caso de serem micro, pequena ou média empresa;
 - c) Forneçam os meios inequívocos de prova dos prejuízos que o presente regulamento



pretende compensar.

Artigo 4º

Verificação das condições de elegibilidade

A Camara Municipal competente deve proceder à verificação das condições de elegibilidade com rigor e celeridade antes da inscrição do afetado na lista, em estreita articulação com as entidades referidas no artigo 3º.

Artigo 5.º

InSTRUÇÃO do Processo

1. O processo de atribuição da subvenção aos operadores do setor informal deve ser suportado com o respetivo BI/CNI, NIF e declaração da conta bancária.
2. O processo de candidatura das Micro, Pequenas e Médias Empresas, deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Certidão do registo comercial da empresa, devidamente atualizada;
 - b) Declaração da conta bancária;
 - c) Declaração de comprovação dos prejuízos causados, com indicação da categoria da empresa, emitida pela Pró-Empresa, Câmara Municipal ou serviço de Proteção Civil.

Artigo 6.º

Montantes e Limites da Subvenção

Os montante e limites da subvenção obedecem aos critérios seguintes:

- a) Operadores do Setor Informal o montante de 50.000 CVE;
- b) Microempresa: montante mínimo de 150.000 CVE e, no caso de inequívoca comprovação de prejuízos superiores, até um máximo 300.000 CVE;
- c) Pequenas Empresas: montante mínimo de 300.000 CVE e, no caso de inequívoca comprovação de prejuízos superiores, até um máximo 500. 000 CVE;
- d) Médias Empresas: montante mínimo 500.000 CVE e, no caso de inequívoca comprovação de prejuízos superiores, até um máximo 1.200.000 CVE;

Artigo 7.^º

Serviços de Apoio ligados à Subvenção

1. Aos beneficiários da subvenção é garantido o acesso a um pacote estruturado de serviços de apoio técnico e especializado, com o objetivo de aumentar significativamente as possibilidades de sucesso dos projetos empresariais apoiados, executados em articulação com entidades parceiras e profissionais credenciados.
2. As informações sobre os apoios referidos no número anterior do presente artigo serão disponibilizadas nos balcões da Pró Empresa.

Artigo 8.^º

Etapas do Processo

O processo de atribuição da subvenção deve obedecer as fases seguintes:

- a) Verificação e comprovação dos danos;
- b) Identificação e Listagem dos beneficiários;
- c) Assinatura do respetivo contrato com o beneficiário, com a descrição sintética dos danos e do seu valor estimado, e do montante da subvenção que lhe é destinado;
- d) Declaração sob compromisso de honra da veracidade das informações prestadas e de utilização da subvenção para os fins que lhe estão destinados;
- e) Desembolso;
- f) Monitoramento e Avaliação de Resultados

Artigo 9º

Desembolso

O pagamento é feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura do contrato, mediante transferência para a conta bancária do beneficiário ou da empresa indicada para o efeito.

Artigo 10º

Acompanhamento e monitorização

1. Os serviços públicos com competência na área de atividade dos afetados ficam obrigados a

proceder com regularidade a (i) visitas técnicas, (ii) apoio na implementação da retoma das atividades, (iii) na produção de relatórios mensais e (iv) Relatório final de avaliação do programa.

2. O relatório final de avaliação do programa é realizado pela Pró Empresa.

Artigo 11º

Mecanismo de controle e prevenção de abusos

1. Os beneficiários deverão entregar, com a sua candidatura, uma declaração sob compromisso de honra, que atesta a veracidade das informações prestadas e da intenção de utilização da subvenção para o fim que lhe foi destinado.

2. No contrato celebrado com o beneficiário deve constar uma cláusula de restituição integral dos montantes em caso de fraude, prestação de falsas informações em matéria essencial ou de aproveitamento indevido para obtenção de vantagens.

3. Cabe às instituições referidas no n.º 2 do artigo 3º do presente regulamento a verificação a todo o tempo das informações prestadas pelos beneficiários da subvenção.

Artigo 12º

Cessação de direito a apoio e restituição integral dos montantes da subvenção.

Constituem causas de cessação imediata da atribuição dos apoios previstos no presente regulamento e a consequente restituição:

- a) Verificação, pelos Serviços mencionados no n.º 2 do artigo 10º, no âmbito do controlo e monitorização dos apoios concedidos, que houve prestação de falsas declarações no âmbito do apuramento das condições de acesso, designadamente as que se referem aos prejuízos sofridos;
- b) A utilização do montante da subvenção para fins diversos dos previstos no presente.

Artigo 13º

Casos Omissos

Casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para decisão da Câmara Municipal da sede do beneficiário.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Finanças, Praia, aos 21 de agosto de 2025. — A Diretora-geral, *Indira Cardoso Duarte*.



II Série
BOLETIM OFICIAL
Registro legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.